



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0001/2014-CRF  
**PAT Nº** 0920/2012 - 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** C & L MERCADINHO VAREJISTA LTDA - ME  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

**ACÓRDÃO Nº 047/2015**

**PROCESSUAL. PRAZO ININTERRUPTO PARA IMPUGNAÇÃO ATENDIDO. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA.**

1. O vício de nulidade há de ser demonstrado e o prejuízo para a defesa deve ser comprovado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 20, incisos I a IV do RPAT/RN, não há que se falar em nulidade de procedimento fiscal.
2. *In casu*, atendido o pedido do contribuinte para concessão do prazo ininterrupto de 30 dias para apresentação da impugnação e não trazendo no Recurso Voluntário qualquer argumento de defesa quanto ao mérito, resta incólume o lançamento.
3. Recurso Voluntário conhecido e negado. Denúncia que se confirma. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de abril de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

Rayana Alves de Oliveira França  
Relatora

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora

